

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11200953399

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: Vara de Falências, Concordatas e Insolvências 1/1 (Foro Central)

**Julgador:**

Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

Despacho:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTES: PADARIA LISTO LTDA. SUPERMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PÃO E BISTRÔ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PORTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PÃES E SABORES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME JUÍZA DE DIREITO: Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzales DATA: 19.09.2012 Vistos. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, em que as requerentes narram as dificuldades financeiras por que passam, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Indeferido o litisconsórcio ativo, foi determinada a adequação da inicial (fls.86/88), tendo sido a decisão objeto de agravo de instrumento, o qual foi provido (fls.754/762). Deferido o pagamento das custas ao final (fl.547), bem como determinada a complementação da documentação juntada com a inicial (fls. 123, 547/548 e 753), houve atendimento pelas autoras. Certificado (fl.764) o arquivamento em Cartório dos compact disks (cds) e Livros Diários apresentados pelas recuperandas referentes aos anos de 2010 e 2011, conforme determinado às fls. 547/548, item 4. É o sucinto relatório. Pelo que se verifica da documentação juntada, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Desta forma, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial das sociedades empresárias PADARIA LISTO LTDA, SUPERMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PÃO E BISTRÔ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PORTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e PÃES E SABORES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, passando a determinar o que segue: a) nomeio administrador judicial JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR (e-mail: joao@medeirosfernandes.com.br) e perito contábil LUCIANO SANTOS MALTA (e-mail:lucianoomalta@yahoo.com.br), que deverão ser intimados para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sendo que o perito terá atuação no momento oportuno; b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF; c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo às devedoras procederem na comunicação aos respectivos Juízos; d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face das devedoras pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência; e) as requerentes deverão apresentarem mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido às recuperandas para remeter, no prazo de 48 horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto; g) intemem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; i) as devedoras deverão apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal. j) relativamente às custas processuais, diante do pedido consignado no item 4.º, fl. 16, resta revogado o despacho de fl. 547/548, item 4.º, devendo as recuperandas pagarem as custas iniciais, no prazo de 10 dias. k) quanto ao pedido constante no item 4.º (fl.16), intemem-se as recuperandas para trazerem aos autos os contratos efetivados com as instituições financeiras ali elencadas, a fim de análise quanto à incidência do disposto no art. 49, §§ 3º ou 5º, observando, ainda, que inexistente dispositivo legal a autorizar a pretendida suspensão de débitos de financiamentos, mútuos ou adiantamentos, uma vez que, conforme disposto no art. 6º, da Lei 11.101/2005, somente ocorre a suspensão das ações e execuções tramitando em face do devedor. l. para análise do requerido no item 4.º, fl.15, intemem-se as recuperandas para comprovarem as restrições nos órgãos de proteção ao crédito. Intemem-se.